



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIVISÃO DE NEGÓCIOS, PLANEJAMENTO E LICITAÇÕES

EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Setor Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste - Brasília/DF - CEP 70670350

Telefone: (61) 2028-9411

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 02070.007614/2019-32

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

RECORRENTE: AGRO LATINA LTDA

Em 01 de fevereiro de 2021, na sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a Comissão Especial de Licitação – CEL, instituída pela Portaria nº 996, de 06 de Outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 14 de Outubro de 2020, realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

I – DAS RAZÕES DO RECURSO

"AGRO LATINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado localizada na Estrada Picada Francesa, 950, Bairro Casa de Pedra, CEP 95650-000, no Município de Igrejinha/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 88.320.536/0001-35, vem, com fulcro no item 18 e ss do Edital de Licitação da Concorrência 01/2020, bem como no art. 109, I, "b", da Lei Federal nº 8666/93, apresentar **RECURSO** com base nas razões a seguir.

I - DA SINTESE

Trata-se de licitação na modalidade de concorrência pública, inaugurada pelo Edital 01/2020, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa, sob o critério da MAIOR OFERTA pela outorga de concessão de prestação de serviço de apoio a visitação dos PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL, com previsão do custeio de ações de apoio a conservação, a proteção e a gestão das referidas unidades de conservação.

O valor do contrato corresponde a **R\$ 29.866.671,31** (vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), resultante da projeção do somatório dos investimentos obrigatórios previstos ao longo da concessão, somado a projeção das outorgas fixa e variável devidas ao longo da concessão.

Instituído o certame, a ora recorrente AGRO LATINA LTDA providenciou sua participação em igualdade de condições com os demais concorrentes, tendo apresentado toda a documentação pertinente, inclusive com protocolo de proposta, **estando absolutamente habilitada para a disputa.**

No dia **11/01/2021**, a Comissão Especial de Licitação formada para o certame se reuniu em sessão pública no âmbito do ICMBio, ocasião na qual procedeu com a abertura das propostas de preços e **declarou como vencedora a empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A** (CNPJ 61.584.223/0001-38), pelo **lance único de R\$ 20.500.100,00 (vinte milhões, quinhentos mil e cem reais)**, sem especificar a data de pagamento da outorga fixa, desconsiderando o lance de R\$ 90.000.000,00 feito pela Agro Latina Ltda onde foi especificado com clareza cristalina e de forma transparente a data de pagamento da outorga fixa, lembrando que a Agro Latina foi a única empresa que detalhou a forma de pagamento.

Tempestivamente, a Agro Latina interpôs seu recurso que resultou na seguinte conclusão pela Comissão Especial de Licitação:

VI – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, e considerando as razões da recorrente, as contrarrazões da recorrida, bem como a Informação Técnica nº 11/2021 - CONCES/CGEUP/DIMAN/GABIN/ ICMBio, de 22 de janeiro de 2021, supracitada, e que a administração poderá rever a todo tempo os seus atos praticados, esta Comissão julga por unanimidade, improcedente o recurso interposto e decide proceder à desclassificação da proposta apresentada pela recorrente AGRO LATINA LTDA, por estar em desacordo com as condições editalícias, decide pela improcedência do Recurso interposto e pela retificação dos termos constantes da Ata da Cessão de Concorrência, datada de 11 de janeiro de 2021, com a ressalva de constar em nova Ata a correção do erro formal no preenchimento da ata, quanto ao valor da proposta apresentada pela licitante Parque dos Cânions que consta o valor numeral de "R\$ 10.805.900,00 (oito milhões, oitocentos e cinco mil e novecentos reais)", quando do lançamento em ata, passando a ser "R\$ 10.805.900,00 (dez milhões, oitocentos e cinco mil e novecentos reais), constante dos Autos do Processo 02070.007614/2019-32, Documento SEI 8326878, e com base no edital, na legislação, na doutrina e na jurisprudência aplicáveis.

Submetido à autoridade Superior, o recurso teve como destino a seguinte conclusão:

1. Relativamente ao Relatório de **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**, exarado pela Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 996, de 06 de Outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 14 de Outubro de 2020, datado de 07/01/2021, recebo o Recurso interposto pela empresa AGRO LATINA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 88.320.536/0001-35.

2. Considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, e procedendo a análise do Relatório de Decisão de Recurso Administrativo, nos termos da fundamentação supra, e considerando as razões da recorrente, as contrarrazões da recorrida, bem como a Informação Técnica nº 11/2021 - CONCES/CGEUP/DIMAN/GABIN/ ICMBio, de 22 de janeiro de 2021, supracitada, e que a administração poderá rever a todo tempo os seus atos praticados, NEGA-LHE, provimento ao recurso interposto e decide proceder a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente AGRO LATINA LTDA, por estar em desacordo com as condições editalícias, e pela retificação dos termos constantes da Ata da Cessão de Concorrência, datada de 11 de janeiro de 2021, especificamente com a ressalva de constar em nova Ata a correção do erro formal no preenchimento da ata, quanto ao valor da proposta apresentada pela licitante Parque dos Cânions que consta o valor numeral de R\$ 10.805.900,00 (oito milhões, oitocentos e cinco mil e novecentos reais), quando do lançamento em ata, conforme proposta apresentada, passando a ser "R\$ 10.805.900,00 (dez milhões, oitocentos e cinco mil e novecentos reais). Foram abertos os novos prazos recursais para apresentação de razões até o dia 10/02/2021, para contrarrazões até o dia 17/02/2021 e para análise e decisão a CEL até o dia 24/02/2021. A nova sessão para análise da documentação de habilitação fica adiada para o dia 25/02/2021, às 10:00 horas, horário de Brasília – DF.

3. O resultado do julgamento do recurso será publicado no portal do ICMBio, no link a seguir: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/exercicios-anteriores/2020>, bem como no aviso do sistema COMPRASNET, e publicado no Diário Oficial da União do primeiro dia útil subsequente ao ato.

4. Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como as demais licitantes, publique-se no portal do ICMBio, no link a seguir: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/exercicios-anteriores/2020>, bem como a publicação no Diário Oficial da União do primeiro dia útil subsequente ao ato.

...

III - DAS RAZOES DE RECURSO

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA AGRO LATINA LTDA.

Como se verifica, esta comissão acabou por desclassificar a proposta lançada pela licitante ora recorrente ao julgar o recurso Interposto contra o julgamento da melhor proposta do certame.

Ocorre que, como mencionado, a desclassificação se deu através do julgamento de recurso administrativo, ou seja, em momento inadequado.

Ainda, a desclassificação da proposta deveria se dar pela comissão especial de licitação no dia da abertura das propostas realizada em 11/01/2021. Assim não sendo, a proposta foi homologada com clareza cristalina em frente aos cinco licitantes não havendo nenhuma desclassificação de nenhuma das concorrentes.

De outra banda, o objeto do recurso se atêve ao valor da proposta ofertada e a consequente classificação, pois, ao fim e ao cabo representa R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) como OUTORGA FIXA. Neste ponto, tal valor supera a proposta declarada como vencedora que representa R\$ 20.500.100,00 (vinte milhões, quinhentos mil e cem reais). Ocorre que a licitante ora recorrente apenas esmiuçou o cálculo de forma cristalina, para obter melhor compreensão pela r. comissão especial. Convém] aqui lembrar que nenhuma licitante esmiuçou a forma de pagamento nem detalhou o dia em que efetuará o pagamento da outorga fixa.

De forma dolosa que demonstra o indício de que as "cartas estavam marcadas" antes da data do edital e da apresentação das propostas pois senão vejamos: a data da abertura dos envelopes foi no dia 11 de Janeiro de 2021, ocasião em que presencialmente foi contestada pela recorrente a Ata, pela omissão da oferta de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) pela outorga fixa e

não de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) como constou na ata, que em um ato arbitrário e de afogadilho, em um ato quixotesco apresentaram a ata com indícios de fraude grotesca aos licitantes para ser assinada, e verbalmente o responsável pela comissão licitante informou a representante da Agro Latina que se não concordasse apresentasse o recurso por escrito até a data aprazada. Se não bastasse a coordenação de concessão e negócios do ICMBIO apresentou uma informação técnica prolixa de número 11/2021, onze dias após a abertura dos envelopes das propostas no dia 21 de Janeiro de 2021 por tanto onze dias após a solenidade de abertura dos envelopes das propostas. Queremos aqui ressaltar que o governo federal representado pelo presidente Jair Bolsonaro e sua equipe de ministros são bem intencionados prova disso que acabou com a corrupção do primeiro escalão do governo. Porém o terceiro e quarto escalão nos dão a entender que certas administradas pelos segundo e terceiros escalões do governo não tem a seriedade, honradez, que deveriam ter, salvo melhor juízo nos parece que existem situações que continuam com a cultura de governos passados onde pessoas achavam normal ter dólar na cueca, e que as licitações devem ser feitas na calada da noite nas sombras dos esgotos nos dando a clara evidencia que essa licitação foi só uma proforma para da legitimidade demonstrando não ter o mínimo de decência por parte da equipe que protagonizou essa indecência onde vergonhosamente de forma sorrateira querem validar um documento chamado de informação técnica que deveria ter sido apresentada antes do dia 11 de Janeiro de 2021 dentro do edital e não onze dias depois, o que demonstra que para acabar com a corrupção, leviandade e cabide de empregos para pessoas inaptas, inescrupulosas, esta instituição chamada ICMBIO deve ser extinta e passar as suas atribuições para os municípios onde haveriam vereadores que fiscalizariam essas safadezas. Atualmente nos Aparados da Serra no município de Cambara do Sul/RS, no Rio Grande do Sul existem dois parques um instituído na década de 1950 que era administrado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, porém em 1988 foi criado o IBAMA para acomodar apadrinhados políticos que se instalaram no parque criando o exodo rural, afugentando colonos que viviam na região, aplicando-lhes multas e mais multas, prova disso que o município de Cambara do Sul detinha 12.000,00 (doze mil) habitantes e depois de criado o cancer chamado IBAMA que infernizava não só os agricultores mas também as indústrias de Cambara do Sul, sendo que a população foi reduzida para um pouco mais de 6.000,00 (seis mil) habitantes. \ I 5 Se não bastasse nos governos esquerdistas em 2004 foi instituído o cancer chamado ICMBIO, a municipalidade de Cambara do Sul estava tentando de todas as formas desenvolver a indústria do turismo, porém com a nova acomodação de apadrinhados políticos frearam todo o desenvolvimento da indústria do turismo, que agora com o bom senso do novo governo do presidente Jair Bolsonaro e seus ministros que estão tentando desatar esses nos a comunidade de Cambara do Sul esta com nova perspective de desenvolvimento. Se nos governos passados um presidente da republica (so para exemplificar) surrupiou dos palácios, quatorze containers recebidos e cuidadosamente guardados desde a época de Dom Pedro Primeiro até os dias atuais, de todos os tipos de joias da união federal, para esconder em um sitio, bem como outra pessoa assassina, terrorista, assaltante de banco, que dirigiram esse pais, levando aos caos, juntando-se a quadrilhas como PCC e Comando Vermelho, eu como empresário tenho certeza que essa época acabou, pois acredito nas boas intenções desse novo governo. Lamentável o que aconteceu nesta cerimonia de licitação, onde não houve respeito ao edital de licitação, onde houve manipulação de uma ata que deveria representar a realidade dos fatos, onde omitiram um valor de R\$ 90.000.000,00 trocando salvo melhor juízo maldosamente, dolosamente, por um valor de R\$ 3.000.000,00, omitindo assim R\$ 87.000.000,00 para colocar como vencedora a empresa segunda colocada, e jogando a recorrente para ultima colocação. Voltando novamente ao juridiques, No dia da sessão, a comissão procedeu com a abertura dos envelopes a fim de verificar toda documentação referente a habilitação e formalidade das propostas. Feita a analise, a comissão declarou habilitada a Agro Latina Ltda e validou a proposta colocando a da recorrente em 5º lugar, por entender que a outorga fixa teria sido de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e não R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais). Nesse jaez, importa aqui ressaltar a impossibilidade de desclassificar a proposta (ja homologada) na fase recursal. A desclassificação eventualmente deveria se dar no momento da abertura e julgamento das propostas, conforme item 17 do editai: 17.}. No dia, local e hora designados pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. ser d aberto, em SESSÃO PÚBLICA. o ENVELOPE N.º 3. contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do LICITANTE melhor classificado após julgamento das PROPOSTAS ECONOMICAS analisadas. 17.2. Os DOCUMENTOS DE HABILITACAO a que se refere o subitemanterior serão rubricados pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e por um representante cadastrado de cada uma das LICITANTES presentes. 17.3. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO analisar dos documentos e decidi sobre a habilitação. de imediato. na mesma sessão, ou suspender a sessão e divulgar o resultado através de publicação no Diário Oficial da União, quando a questão envolver exame mais apurado. 17.4. Somente será habilitado o LICITANTE que satisfizer, integralmente e sem ressalvas, as exigências acerca dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. A inabilitação de qualquer CONSORCIADO ensejará a inabilitação de todo o CONSORCIO. 17.5. Se o LICITANTE classificado em primeiro lugar não vier a atender as exigências para a Habilitação, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITACÃO, em SESSÃO PÚBLICA a ser designada após o procedimento recursal, abrir o ENVELOPE N.º 3 do LICITANTE classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, repetindo- se os procedimentos descritos neste item do EDITAL. 17.6. Da(s) sessão (ões) realizada(s), será (ao) lavrada(s) ata(s) circunstanciada(s), registrando-se todos os atos do procedimentos e as ocorrências relevantes, a qual serão, ao final, assinada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes. Desta feita, requer-se o provimento do presente recurso para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, haja vista que os antiprofissionais não estavam preparados para fazer o julgamento, pois não tinham moral, ética e credibilidade para tanto, e se o tivessem fariam uma explanação dos motivos ao contrário do julgamento prolixa acima referido. Subsidiariamente, que seja oportunizado prazo para retificação formal da proposta assim como procedido de oficio pela comissão quanto ao erro na proposta da licitante Parque dos Canions que fez corrigir o valor numeral para R\$ 10.805.900,00 (oito milhões oitocentos e cinco mil e novecentos reais), em observação ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes.

111.2 - DA PROPOSTA DE OUTORGA FIXA APRESENTADA PELA RECORRENTE AGRO LATINA E DA FALTA DE REGISTRO INTEGRAL NA ATA DE JULGAMENTO Conforme proposta constante do procedimento administrativo, a Recorrente AGRO LATINA LTDA apresentou proposta de OUTORGA FIXA nos seguintes termos: • O Valor de R\$ 3.000.000,00

(três milhões de reais) por ano, na data base de 15 de dezembro de 2020, durante os 30 anos de contrato previstos no edital, representando o valor global de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a serem pagos pontualmente no ultimo dia útil do mes de dezembro de cada ano. Convém aqui ressaltar que a unica empresa que objetivamente de forma transparente apresentou as datas de pagamento foi a Agro Latina Ltda, não se tendo conhecimento que nenhuma empresa licitante colocou a data que haveria o pagamento parcial ou total da outorga, o que demonstra que o julgamento foi eivado de vícios e que por isso entendemos que e um julgamento prolixo e nulo que deve ser reformado por pessoas de alto saber e de libada conduta, sem levar para o bojo do julgamento pressoes externas e nem juntarem pareceres tecnicos totalmente desprovidos de valor. \ A 7 No entanto, breve leitura da ata de julgamento ja demonstra que, por algum motivo desconhecido, houve registro parcial da proposta ofertada pela Recorrente AGRO LATINA LTDA, visto que constou como proposta de outorga fixa tao somente o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e não os R\$ 90.000.000,00 que não corresponde a realidade da oferta da outorga fixa. Outro ponto que restou incorreto na ata de julgamento expedida, diz respeito a proposta formulada pela concorrente Parque dos Canions, pois em que pese conste o valor numeral de R\$ 10.805.900,00, existe registro por extenso do valor de R\$ 8.805.900,00, causando duvidas com relação a efetiva proposta apresentada. 4) PARQUE CK3S CANIONS. CNPJ: Nesse sentido, considerando que a referida ata se trata de um documento oficial, com anuncio do vencedor do certame, e inequivoca a necessidade de constar integralmente e corretamente as propostas apresentadas, o que acabou por não ocorrer no caso em concrete, onde se omitiu o valor real da proposta feita pela Agro Latina Ltda pelas razoes acima transcritas. Cabivel, pois, a anulação do ato, com a realização de nova solenidade e a expedição de nova ata de julgamento, fazendo constar, com exatidão, lealdade e integralidade, a proposta formulada pela recorrente, se abstendo em omitir e transcrever falsos números de forma dolosa. III.3 - DA INJUSTIFICADA DESCONSIDERAÇÃO DA MAIOR PROPOSTA APRESENTADA - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO PROCESSO DE LICITAÇÃO Conforme explicitado, a proposta de OUTORGA FIXA apresentado pela Recorrente AGRO LATINA LTDA perfaz o valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), dentro do prazo total do contrato. As demais propostas apresentadas foram as seguintes: Consorcio Aparados da Serra: R\$ 7.411.111,31 (sete milhões, quatrocentos e onze mil, cento e onze reais e trinta e um centavos); Soul Parques S/A: R\$ 12.594.000,00 (doze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil reais); Parque dos Canions: R\$ 10.805.900,00 (dez milhões, oitocentos e cinco mil e novecentos reais)^ ^ Ainda pendente de confirmado do real valor ofertado. haja vista o flagrante equívoco de redação da ata de julgamento. conforme alertado no topico precedente: 8 Ja a proposta declarada vencedora (CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A) apresentou como OUTORGA FIXA o valor de R\$ 20.500.100,00 (vinte milhões, quinhentos mil e cem reais), não restando duvida que foi a segunda colocada. A decisão acima destacada e desprovida de fundamento, visto que a proposta declarada vencedora e inferior a ofertada pela ora Recorrente. Inclusive, a unica proposta de OUTORGA FIXA superior ao valor do contrato (R\$ 29.866.671,31) foi apresentada pela ora Recorrente AGRO LATINA LTDA, conforme relatado. O caput do art. 45 da Lei Federal no 8.666/93 sustenta que o julgamento das propostas apresentadas será objetivo, devendo a Comissão realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, que no caso concrete e a de "maior lance ou oferta": Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo. devendo a Comissão de licitação ou o responsdvel pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação. os criterios previamente estabelecidos no ato convocatorio e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. §}- Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação. exceto na modalidade concurso: Redacao dada pela Lei n° 8.883, de 1994) [...] IV- a de major lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluido pela Lei n" 8.883, de 1994) O item 16.8 do Edital de Concorrência 01/2020 segue a mesma linha de raciocinio, dispondo o seguinte: 16.8. Será classificado em primeiro lugar - e aberto o ENVELOPE N.º3, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITACAO - o LICITANTE que houver apresentado a maior oferta referente de OUTORGA FIXA, no termos deste EDITAL. Importante aqui destacar que, em resposta a pedido de esclarecimento n° 05/2020 (vinculado ao Edital de Concorrência 01/2020), a autoridade vinculada ratifica de forma clara o conceito de OUTORGA FIXA, bem como o critério de vitória do certame: a) Conforme disposto no Edital de Licitação a OUTORGA FIXA e valor devido pela Concessionaria ao Poder Concedente, em contrapartida d delegação da exploração dos serviços integrantes da Concessão e que corresponde da Proposta Economica da Licitante Vencedora, observados os parametros mínimos estabelecidos no Edital. [...] b) Será declarado vencedor a licitante que oferecer a MAIOR OFERTA DE OUTORGA FIXA a ser ofertada ao PODER CONCEDENTE pelo CONCESSIONARIO, sendo que a oferta não poderá ser inferior a R\$ 718.245,92 (setecentos e dezoito mil. duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos). ^ 9 Giza-se que, consoante o art. 41 da Lei no 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, e digno de nota que não ha qualquer previsão no edital objeto desta licitação de periodicidade ou data limite para pagamento integral da outorga fixa, sendo plenamente compatível com as regras do certame a proposta de outorga fixa apresentada pela ora recorrente, no patamar de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), fracionada ao longo do período do contrato e em bases anuais. Julgar de forma diversa importaria em malferimento do princípio da vinculação ao edital insculpido no dispositivo retro, não cabendo a Administração Publica inovar nas disposições do edital. Não e outro o entendimento do Poder Judiciario, conforme o precedente abaixo ementado oriundo do tribunal que possui jurisdição sob a sede deste órgão julgado (Tribunal Regional Federal da Região): PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITACAO. CONTRATO. VINCULACAO AO OBJETO DO EDITAL DE LICITACAO E CONTRATO ADMINISTRATIVO FOR PARTE DA ADMINISTRAC^AO. FORNECIMENTO DE IMPRESSORAS. PRESTACAO DE ASSISTENCIA TÉCNICA EM TODAS CAPITAIS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MODIFICACAO DA CLAUSULA CONTRATUAL. EXIGENCIA NO INTERIOR DOS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. I. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei «. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatorio. sob pena de nulidade dos atos praticados"

Não estando prevista no edital de concorrência pública para fornecimento de impressoras d ECT a prestação de assistência técnica nos equipamentos instalados no interior dos Estados, mas apenas em todas as capitais dos Estados e Distrito Federal não cabe ampliar o objeto do contrato administrativo celebrado. o que constituiria ofensa ao postulado da vinculação ao objeto da Licitação e respectivo contrato. 3. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

No entanto, nada disso foi observado pela autoridade quando da ata de julgamento em questão! O art. 37 da Constituição Federal disciplina os princípios que devem ser obedecidos pela administração pública e que devem também ser constitutivos em um processo licitatório, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Especificamente no que concerne os processos de licitação/concessão, o inciso XXI do mesmo dispositivo legal garante que o procedimento em questão devesse assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, o que parece não ter sido observado na presente concorrência, conforme já destacado no Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 19. de 1998) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº [...] ► 10 Além disso, o processo licitatório ainda princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que também parece não ter sido observado no certame. Deve observar, como já referido, a necessidade de observância deste princípio esta relacionada nos arts. 3º, 41 e 55, XI da Lei Federal nº 8.666/93. Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor: Isso tudo porque, em que pese o Edital de Concorrência tenha definido o critério de MAIOR OFERTA, este não foi observado quando da declaração da proposta vencedora. a qual, repita-se, mostrou-se inferior a proposta apresentada pela Recorrente AGRO LATINA LTDA. Cabe também a esta Comissão esclarecer - em observância ao princípio da publicidade - quais foram os critérios utilizados para a escolha da proposta vencedora, visto que, conforme já relatado, não houve utilização do critério do MAIOR VALOR. Trata-se, portanto, de flagrante causa de anulação do ato, devendo ser proferido novo resultado, reconhecendo como vencedora a proposta apresentada pela Recorrente AGRO LATINA LTDA, pois se trata da maior apresentada dentre todas as concorrentes. Além disso, em que pese não seja critério para a escolha do vencedor do certame, importante aqui destacar que a OUTORGA VARIÁVEL ofertada pela ora Recorrente AGRO LATINA LTDA foi de um percentual de 17,68% das receitas dos Parques, cerca de 11 vezes mais que o percentual mínimo fixado no contrato (1,6%) e amplamente superior ao percentual máximo ofertado pela concorrente declarada vencedora (2,6%). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. 11 Em conjunto, a proposta apresentada pela ora Recorrente AGRO LATINA LTDA é amplamente superior a demais, seja em OUTORGA FIXA seja em OUTORGA VARIÁVEL, representando um ganho inigualável a administração pública. Por derradeiro exigimos uma indenização por perdas e danos financeiros e morais no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) pela ata fraudulenta feita no dia 11/01/2021 com plena consciência dos administradores da solenidade onde foram alertados que a ata estava errada criando todo uma celeuma, perda de tempo e viagens desnecessárias para explicar o óbvio e terem aconselhado a recorrente a entrar com recurso se a ata estava errada. IV - DOS PEDIDOS Ante o exposto, REQUER o recebimento e provimento do presente recurso para que, inicialmente: Seja reconsiderada pela Comissão Especial de Licitação a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela ora recorrente Agro Latina Ltda, ou subsidiariamente, que seja ofertado prazo para retificação, conforme argumentado no item III.I do presente recurso, sob pena de nulidade do presente certame;

a) Seja reconsiderada a declaração da licitante, segunda colocada, CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A como vencedora da concorrência, com a anulação do julgamento realizado, devendo ser realizada nova redação da ata com a declaração de vitória da ora Recorrente AGRO LATINA LTDA, por ter apresentado a maior proposta de OUTORGA FIXA dentre todas as concorrentes; e b) Em caso de não reconsideração. que esta Comissão Especial de Licitação faça subir o presente recurso a autoridade superior, a fim de que esta última de provimento ao mesmo, com a anulação do julgamento realizado, devendo ser realizada nova sessão com a declaração de vitória da ora Recorrente AGRO LATINA LTDA, por ter apresentado a maior proposta de OUTORGA FIXA dentre todas as concorrentes. c) Exigimos por fim que não se enxertem mais documentos nebulosos como a informação técnica feita 11 dias após a abertura dos envelopes, devendo o mesmo ser desentranhado dos autos deste processo, por falta de lealdade processual.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. ("Construcap"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 61.584.223/0001-38, com sede na Rua Dra. Ruth Cardoso, n. 8501, 32º andar, Edifício Eldorado Business Tower, Pinheiros, CEP 05425-070, São Paulo/SP, neste ato representado por seus advogados (conforme Procuração e Substabelecimentos em anexo), vem, tempestivamente, com fulcro no item 18.4 do Edital e na Decisão em Recurso

Administrativo, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela AGRO LATINA LTDA (“Agro Latina” ou “Recorrente”) contra a decisão da Comissão de Licitação que acertadamente negou provimento ao recurso interposto e desclassificou a sua proposta, por estar em grave desacordo com as condições editalícias.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, lançada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa sob o critério maior oferta de outorga da concessão, para contratação de "concessão de prestação de serviços de apoio à visitação dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral".

1 O item 18.4 do Edital previu a apresentação de contrarrazões a Recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Além disso, a Decisão em Recurso Administrativo estabeleceu o dia 17/02/2021 como prazo final para apresentação de contrarrazões, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação.

2. Em 11/01/2021, foi realizada a sessão pública para análise e julgamento das propostas econômicas apresentadas pelas licitantes, tendo a Construcap apresentado a maior oferta de Outorga, Fixa no valor de R\$ 20.500.100,00 (vinte milhões, quinhentos mil e cem reais). Esse resultado constou da seguinte forma na Ata de Julgamento da Proposta Comercial:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, procedeu a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, na seguinte ordem: 1) **AGROLATINA LTDA**, CNPJ: 88.320.536/0001-35, pelo lance único de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), 2) **CONSÓRCIO APARADOS DA SERRA**, CNPJ: 78.096.201/0001-10, pelo lance único de R\$ 7.411.111,31 (sete milhões, quatrocentos e onze mil cento e onze reais e trinta e um centavos) , 3) **SOUL PARQUES S/A**, CNPJ: 27.677.711/0001-51, pelo lance único de R\$ 12.594.000,00 (doze milhões quinhentos e noventa e quatro mil reais), a proposta contém um erro formal, na descrição do valor por extenso, assim sendo a Comissão considera o valor numeral para efeito de proposta, 4) **PARQUE DOS CANIONS**, CNPJ: 62.232.889/0001-90, pelo lance único de R\$ 10.805.900,00 (oito milhões, oitocentos e cinco mil e novecentos reais), 5) **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A.**, CNPJ: 61.584.223/0001-38, pelo lance único de R\$ 20.500.100,00 (vinte milhões, quinhentos mil e cem reais). **Foi declarada vencedora a empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A., CNPJ: 61.584.223/0001-38, pelo lance único de R\$ 20.500.100,00 (vinte milhões, quinhentos mil e cem reais).** A empresa AGRO LATINA LTDA, manifestou

3. Como é possível observar acima, a Outorga Fixa ofertada pela Construcap foi não só 28,5 vezes maior do que a Outorga Fixa Mínima prevista no item 14.2.1 do Edital, mas também foi 61,43% superior à segunda maior proposta apresentada no certame, conforme apurado pela Ilma. Comissão de Licitação:

Licitante	Outorga Fixa Proposta
CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A	R\$ 20.500.100,00
SOUL PARQUES S/A	R\$ 12.594.000,00
PARQUE DOS CANIONS	R\$ 10.805.900,00
CONSÓRCIO APARADOS DA SERRA	R\$ 7.411.111,31
AGROLATINA LTDA	R\$ 3.000.000,00

4. Inconformada, a licitante Agro Latina interpôs Recurso Administrativo, requerendo a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação e a anulação do julgamento realizado, sustentando que a sua proposta teria sido registrada de forma parcial e que a Comissão teria desconsiderando a sua oferta para a Outorga Variável.

5. Após a apresentação de contrarrazões pela Construcap, a Comissão de Licitação e a autoridade superior proferiram decisão, julgando o Recurso improcedente e decidindo:

VI – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, e considerando as razões da recorrente, as contrarrazões da recorrida, bem como a Informação Técnica nº 11/2021 - CONCES/CGEUP/DIMAN/GABIN/ ICMBio, de 22 de janeiro de 2021, supracitada, e que a administração poderá rever a todo tempo os seus atos praticados, esta Comissão julga por unanimidade, improcedente o recurso interposto e decide proceder à desclassificação da proposta apresentada pela recorrente AGRO LATINA LTDA, por estar em desacordo com as condições editalícias, decide pela improcedência do Recurso interposto e pela retificação dos termos constantes da Ata da Cessão de Concorrência, datada de 11 de janeiro de 2021, com a ressalva de constar em nova Ata a correção do erro formal no preenchimento da ata, quanto ao valor da proposta apresentada pela licitante Parque dos Cânions que consta o valor numeral de "R\$ 10.805.900,00 (oito milhões, oitocentos e cinco mil e novecentos reais)", quando do lançamento em ata, passando a ser "R\$ 10.805.900,00 (dez milhões, oitocentos e cinco mil e novecentos reais), constante dos Autos do Processo 02070.007614/2019-32, Documento SEI 8326878, e com base no edital, na legislação, na doutrina e na jurisprudência aplicáveis.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Diretor de Planejamento, Administração e Logística, para sua análise e superior decisão.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 02070.007614/2019-32

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

RECORRENTE: AGRO LATINA LTDA

1. Relativamente ao Relatório de **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**, exarado pela Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 996, de 06 de Outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 14 de Outubro de 2020, datado de 07/01/2021, recebo o Recurso interposto pela empresa AGRO LATINA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 88.320.536/0001-35.

2. Considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, e procedendo a análise do Relatório de Decisão de Recurso Administrativo, nos termos da fundamentação supra, e considerando as razões da recorrente, as contrarrazões da recorrida, bem como a Informação Técnica nº 11/2021 - CONCES/CGEUP/DIMAN/GABIN/ ICMBio, de 22 de janeiro de 2021, supracitada, e que a administração poderá rever a todo tempo os seus atos praticados, NEGA-LHE, provimento ao recurso interposto e decide proceder a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente AGRO LATINA LTDA, por estar em desacordo com as condições editalícias, e pela retificação dos termos constantes da Ata da Cessão de Concorrência, datada de 11 de janeiro de 2021, especificamente com a ressalva de constar em nova Ata a correção do erro formal no preenchimento da ata, quanto ao valor da proposta apresentada pela licitante Parque dos Canions que consta o valor numeral de R\$ 10.805.900,00 (oito milhões, oitocentos e cinco mil e novecentos reais), quando do lançamento em ata, conforme proposta apresentada, passando a ser “R\$ 10.805.900,00 (dez milhões, oitocentos e cinco mil e novecentos reais). Foram abertos os novos prazos recursais para apresentação de razões até o dia 10/02/2021, para contrarrazões até o dia 17/02/2021 e para análise e decisão a CEL até o dia 24/02/2021. A nova sessão para análise da documentação de habilitação fica adiada para o dia 25/02/2021, às 10:00 horas, horário de Brasília – DF.

3. O resultado do julgamento do recurso será publicado no portal do ICMBio, no link a seguir: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/exercicios-antiores/2020>, bem como no aviso do sistema COMPRASNET, e publicado no Diário Oficial da União do primeiro dia útil subsequente ao ato.

2. Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como as demais licitantes, publique-se no portal do ICMBio, no link a seguir: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/exercicios-antiores/2020>, bem como a publicação no Diário Oficial da União do primeiro dia útil subsequente ao ato.

6. Em face de citadas decisões, a Agro Latina apresentou novo Recurso Administrativo reiterando os fundamentos anteriormente suscitados e apresentando questões completamente alheias ao objeto do presente certame.

7. Contudo, conforme será novamente demonstrado, é evidentemente improcedente o Recurso apresentado pela licitante, que além de apresentar uma postura ofensiva, desrespeitosa e inaceitável ao ICMBIO, acabou reconhecendo que apresentou uma proposta econômica não só inferior à da Construcap, mas também absolutamente inepta e contrária a todas as disposições claras e objetivas do Edital. Como se verá, é inequívoco que a Construcap apresentou a proposta mais vantajosa no certame, o que foi acertadamente reconhecido pela decisão da Comissão de Licitação, que deverá ser confirmada nesta oportunidade.

II. DA ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA AGRO LATINA

II.1. Das questões preliminares ao mérito

8. Antes de se adentrar nas questões de mérito do Recurso Administrativo, cabe primeiramente destacar que a conduta da Agro Latina em seu recurso se mostra absolutamente inadequada e incompatível com um procedimento licitatório regido pela Constituição e pelos princípios aplicáveis aos certames promovidos pela Administração Pública.

9. Conforme se verifica nas razões apresentadas, sem juntar qualquer tipo de prova ou mesmo nexo de causalidade, a Recorrente suscita a ocorrência de supostas irregularidades e até mesmo de atos configurados como crime no âmbito da licitação, sustentando a prática de condutas dolosas, indícios de “cartas marcadas” e que o certame teria “ocorrido na calada da noite”.

10. No entanto, basta simples análise dos procedimentos adotados na licitação para se verificar que todos os atos praticados pela Comissão até o momento atenderam às disposições previstas no Edital de Licitação, na Lei de Licitações e na Lei de Concessões, garantindo a isonomia e lisura do certame. Isso porque:

a) Foi oportunizado que as partes analisassem o Edital e formulassem eventuais questionamentos sobre as exigências previstas, sendo que, todas as respostas foram disponibilizadas para consulta pública (item 9 do Edital);

b) A data da sessão de entrega das propostas constou previamente no Edital, sendo que, após a abertura do Envelope n. 1, houve uma licitante desclassificada, motivo pelo qual, a sessão foi suspensa e remarcada para que a empresa pudesse apresentar eventual recurso, sendo todos os atos registrados em ata (item 16.4.1 do Edital);

c) A sessão de abertura das propostas econômicas seguiu o previsto no Edital (item 16.5 e seguintes do Edital), classificando em ordem decrescente a proposta das empresas, declarando como vencedora a Construcap, empresa que apresentou a maior oferta de Outorga Fixa, seguindo as exigências do Edital (item 16.8.1 do Edital), sendo novamente todos os atos registrados em ata;

d) Após a apresentação de intenção de recurso pela Agro Latina, a sessão foi novamente suspensa e remarcada;

e) O Recurso Administrativo interposto pela Agro Latina, após ser contrarrazado, foi submetido à decisão da Comissão de Licitação e da autoridade superior, nos termos do item 18.5 do Edital (art. 109, I e §4º da Lei n. 8.666/93). Sendo que, em razão da alteração de

entendimento, consubstanciada na desclassificação da proposta apresentada pela Agro Latina (art. 48, I da Lei n. 8.666/93), foi concedido prazo para que a empresa apresentasse recurso, caso desejasse.

11. Isto é, verifica-se que todos os atos praticados pela Ilma. Comissão de Licitação no certame estão em consonância com as normas e princípios da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei de Concessões e da Lei de Processo Administrativo, ao contrário do que alega, de maneira infundada e afrontosa, a Recorrente.

12. Por outro lado, a conduta da Agro Latina, sim, se mostra completamente incompatível com o esperado de empresas que participam de licitações de tamanha magnitude. Além de suscitar temas absolutamente alheios e incabíveis no âmbito de uma licitação, incluindo discussões de cunho pessoal, político e ideológico, a Recorrente ainda suscita a ocorrência de supostos crimes e ilegalidades sem qualquer coerência ou lastro fático, menos ainda comprovação.

13. É importante lembrar que a falsa imputação da prática de crimes a terceiros, sem a apresentação de qualquer tipo de prova, não só pode se configurar como crime de calúnia, tipificado no art. 138 do Código Penal, mas, no bojo de uma licitação conduzida de forma absolutamente regular, pode ser considerada como uma tentativa de frustrar a regular condução do certame, conduta que também é vedada e punível, nos termos do art. 90 da Lei n. 8.666/93.

14. Ressalta-se que a Ilma. Comissão de Licitação em sua decisão explanou, inclusive, sobre a importância e o dever de os licitantes respeitarem a probidade administrativa e a moralidade, o que evidentemente não foi observado pela Agro Latina no presente certame:

O direito reprova condutas incompassíveis com valores jurídicos, pois ao licitante e ao licitador é obrigatório o respeito a probidade administrativa e a moralidade. A administração tem o dever de ver o princípio da moralidade na conduta dos próprios participantes da licitação, pois a disputa deve ser honesta entre eles. Os licitantes devem guardar postura moralmente correta perante as demais competidoras e a Administração, guardando o devido respeito aos atos praticados pelos agentes públicos, sob pena de invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis.

Se o licitante ao competir em licitações públicas utiliza-se de má fé, usando subterfúgios ou artimanhas por ação ou omissão, tentando levar o Administrador e a Justiça Federal ao engano ou ao erro, tal conduta é, por certo, incompatível com o que deve ser o exercício do direito de licitar e é também ilegítima, ainda que no caso se exerça meramente no sentido de espernear ou tentar iludir a autoridade constituída.

O mais importante do conteúdo do Art. 3º da Lei 8.666-93, entretanto é que a ética da licitação está nele traçada, mediante a explicitação dos princípios básicos mencionados no art. 37 da Carta Magna, que regem o processo e o procedimento licitatório, criando direitos, mas estabelecendo deveres ao administrador e ao licitante.

15. A tamanha inadequação da conduta da Recorrente pode ainda ser verificada no fato de que, ao final do seu recurso, requereu a indenização por perdas e danos financeiros e morais. Isto é, a Agro Latina pretende ser indenizada pelo simples fato de não ter cumprido as exigências do Edital, tendo sido legal e regularmente desclassificada do certame. Com efeito, tais alegações são apenas capazes de comprovar o despreparo da empresa para participação em um certame de tamanha relevância para a Administração Pública Federal e para a sociedade local.

II.2. Da improcedência das razões de mérito apresentadas pela Agro Latina

16. Após restarem esclarecidas as importantes questões preliminares, passa-se agora à efetiva discussão de mérito constante no Recurso. Conforme se extrai da leitura do Recurso Administrativo da Agro Latina, há um mero inconformismo da empresa sobre o reconhecimento, pela Comissão de Licitação, de que a sua proposta é absolutamente inepta e contrária às exigências do certame, e que não poderia sequer ser classificada, quanto mais declarada como vencedora.

17. Inicialmente, a Recorrente suscita a existência de ilegalidade no fato de sua proposta ter sido desclassificada apenas no âmbito da análise do seu Recurso Administrativo, porque, segundo a Agro Latina “a desclassificação eventualmente deveria se dar no momento da abertura e julgamento das propostas, conforme item 17 do edital”.

18. Contudo, cabe esclarecer que o item 17, citado e transcrito pela Recorrente, sequer trata da fase de abertura e julgamento das propostas, mas sim da fase de habilitação, que sequer ocorreu.

19. Não fosse isso, importa lembrar que a Administração Pública pode, a qualquer momento, anular os seus atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Dessa forma, como não poderia ser diferente, ao verificar que a proposta apresentada deixou de atender às condições editalícias, a Ilma. Comissão de Licitação e a autoridade superior agiram corretamente ao desclassificá-la, sob pena de descumprir os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, foi a correta decisão dessa Comissão de Licitação:

Diante do exposto e considerando as razões da recorrente, as contrarrazões da recorrida, bem como a Análise Técnica, SUPRACITADA, e que a administração poderá rever a todo tempo os seus atos praticados, esta Comissão julga por unanimidade, improcedente o recurso interposto e decide proceder à desclassificação da proposta apresentada pela recorrente AGRO LATINA LTDA, por estar em desacordo com as condições editalícias.

Permitir solução contrária significaria desprestigiar o esforço e a seriedade das demais licitantes que cumpriram adequadamente as previsões contidas no Edital, contrariando o disposto no art. 37, XXI, da CF. Como já se pronunciou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: “(...) o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

20. Aliás, tamanha a legalidade e regularidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação e pela autoridade superior, que inclusive concederam prazo para que a Agro Latina tivesse a oportunidade de apresentar novo recurso, caso assim desejasse.

21. Resta, portanto, desde já afastada qualquer discussão sobre a existência de irregularidade no certame decorrente da desclassificação da Agro Latina pela Comissão de Licitação no âmbito recursal.

22. Ademais, a Recorrente ainda suscita em seu Recurso a existência de ilegalidade no fato da Comissão de Licitação ter validado a sua decisão na Informação Técnica n. 11/2021- CONCES-CGEUP/DIMAN/GABIN/ICMBio, que para a Agro Latina deveria ter sido supostamente apresentada “antes do dia 11 de janeiro de 2021 dentro do edital e não onze dias depois”

23. Ocorre que, mencionada Informação Técnica trata-se apenas de um parecer solicitado pela Comissão de Licitação, com o objetivo de respaldar e fundamentar ainda mais a sua decisão.

24. Não obstante, basta a mera leitura da Informação Técnica para comprovar que não se trata de um documento inovador na licitação, mas sim de um compilado das exigências que estavam previstas no Edital de Licitação, seus anexos e nos esclarecimentos apresentados aos licitantes - isto é, documentos de acesso público e disponibilizados muito antes da primeira sessão de entrega dos envelopes ocorrida em 15/12/2020.

25. E como não poderia ser diferente, a equipe técnica concluiu que a proposta da Agro Latina foi apresentada em discordância com o disposto no Edital, tendo em vista que a Outorga Fixa deveria ter sido ofertada como uma parcela única, a ser recolhida como condição da assinatura do Contrato, e não de forma variável e parcelada ao longo de toda a Concessão, como apresentado pela Agro Latina:

7. Assim sendo, a área técnica entende que a proposta econômica da licitante Agro Latina não está compatível com o disposto no Edital, pois a outorga fixa deverá ser apresentada em montante único para recolhimento total do valor como condição prévia para assinatura do contrato, razão pela qual sugerimos pelo não provimento do recurso.

26. Embora a Agro Latina sustente que tenha apenas “esmiuçado a forma de pagamento”, o que se verifica é que a licitante propôs o pagamento da Outorga Fixa de forma parcelada ao longo dos 30 anos de Concessão, em valor anual, sobre o qual ainda deveriam ser descontados os valores dos investimentos fixos previstos no Projeto Básico, “estimados em R\$ 29.866.674,31”, conforme se vê abaixo:

2. Propomos, a título de OUTORGA FIXA devida ao PODER CONCEDENTE, conforme definido no EDITAL e no CONTRATO, o valor de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por ano**, na data-base de 15 de dezembro de 2020, durante os 30 anos previstos de contrato neste Edital, que representa o valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a serem pagos pontualmente no último dia útil do mês de dezembro de cada ano, descontados os valores dos investimentos fixos conforme previsto no Projeto Básico, estimado em R\$ 29.866.674,31; **Ofertamos, ainda, o compartilhamento com o PODER CONCEDENTE do percentual de 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento) das RECEITAS DOS PARQUES (OUTORGA VARIÁVEL)**, ao invés do percentual de 1.6% (um vírgula seis por cento) das RECEITAS DOS PARQUES (OUTORGA VARIÁVEL), fixado no CONTRATO e em seus ANEXOS; a ser depositado 60% (sessenta por cento) até o décimo dia útil do mês subsequente do faturamento, e o restante no ajuste anual quando da apresentação do imposto de renda, após realizada auditoria independente externa às nossas custas; valores estes que consideram:

27. Trata-se de proposta absolutamente inepta, que demonstra uma clara incompreensão ou desconhecimento, pela Agro Latina, do conceito de Outorga Fixa, do critério de julgamento estabelecido no Edital n. 01/2020 e das disposições do instrumento convocatório. Os termos apresentados pela empresa em seu Envelope n. 2 simplesmente contrariam todas as normas do Edital, motivo pelo qual sua proposta foi corretamente desclassificada.

28. Conforme já esclarecido anteriormente, o Edital previu de forma cristalina que o critério de julgamento do certame seria a MAIOR OFERTA DE OUTORGA FIXA (Item 4.1):

4.1. Adota-se na presente LICITAÇÃO, como critério de julgamento, a MAIOR OFERTA DE OUTORGA FIXA a ser paga ao PODER CONCEDENTE pelo CONCESSIONÁRIO, observado o Modelo de Carta de Apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA que consta do ANEXO IV – MODELOS DA LICITAÇÃO.

29. A Outorga Fixa, por sua vez, deveria ser proposta pelos licitantes no Envelope n. 2 (Proposta Econômica) em parcela única, não inferior a R\$ 718.245,92:

14.2. O LICITANTE deverá indicar em sua PROPOSTA ECONÔMICA o valor da OUTORGA FIXA ofertada, expresso em Reais (R\$).

14.2.1. O valor da OUTORGA FIXA ofertada não poderá ser inferior a **RS 718.245,92 (setecentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos)**.

30. O modelo (Anexo IV) para apresentação da Proposta Econômica também era bastante didático - os licitantes deveriam apenas preencher o campo abaixo, contendo o valor de Outorga Fixa a ser ofertado, e nada mais:

2. Propomos, a título de OUTORGA FIXA devida ao PODER CONCEDENTE, conforme definido no EDITAL e no CONTRATO, **o valor de R\$ [.]_[.] Reais [serão sumariamente desclassificadas PROPOSTAS ECONÔMICAS que contemplarem valor de OUTORGA FIXA inferior a RS xxxxxx,xx (xxxxxxxx reais)**, na data-base de [.] de 2020, valor este que considera;

31. Destaca-se também que, nos termos da Minuta de Contrato (Anexo III do Edital), especificamente da Cláusula 18ª, a Outorga Fixa é uma parcela única a ser paga integralmente, como condição prévia para assinatura do Contrato:

CLÁUSULA 18ª – DOS PAGAMENTOS DEVIDOS AO PODER CONCEDENTE

18.1. Em contrapartida à delegação da exploração dos SERVIÇOS integrantes da CONCESSÃO, os seguintes pagamentos são devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE:

18.1.1. OUTORGA FIXA, correspondente à oferta vencedora da licitação, já pago pela ADJUDICATÁRIA ou CONCESSIONÁRIA, conforme [*]; e

32. No mesmo sentido, a Resposta ao Pedido de Esclarecimento n. 09/2020 foi expressa ao prever que a Outorga Fixa deve ser paga em uma única parcela por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo o seu pagamento inclusive condição prévia para assinatura do Contrato, conforme destacado abaixo:

inclusive, como destacado na Resposta ao Pedido de Esclarecimento n. 05/2020, colacionada pela própria Recorrente em seu recurso, a Comissão de Licitação esclareceu que **o recolhimento da Outorga Fixa ocorre na ocasião da assinatura do contrato de concessão:**

Número da questão	Item ou Cláusula	Esclarecimento Solicitado	RESPOSTA
1	Item 14, subitem 14.2.1 do edital Cláusula 18ª, item 18.1.1 da minuta do contrato	Considerando o valor mínimo da Outorga Fixa de R\$718.245,92, solicitamos esclarecer: 1. Será paga anual ou em parcelas mensais? 2. A maior proposta a partir desse valor será ganhadora da concessão ou há outros custos/valores a serem apresentados na Proposta Econômica? 3. Se houver outros custos/valores, quais são?	a) Conforme disposto no Edital de Licitação a OUTORGA FIXA é valor devido pela Concessionária ao Poder Concedente, em contrapartida à delegação da exploração dos serviços integrantes da Concessão e que corresponde da Proposta Econômica da Licitante Vencedora, observados os parâmetros mínimos estabelecidos no Edital. O recolhimento desta Outorga Fixa será realizada na ocasião da assinatura do contrato de concessão.

33. Inclusive, como destacado na Resposta ao Pedido de Esclarecimento n. 05/2020 - mencionado pela Recorrente - a Comissão de Licitação esclareceu que o recolhimento da Outorga Fixa ocorre na ocasião da assinatura do contrato de concessão:

Número da questão	Item ou Cláusula	Esclarecimento Solicitado	RESPOSTA
1	Item 14, subitem 14.2.1 do edital Cláusula 18ª, item 18.1.1 da minuta do contrato	Considerando o valor mínimo da Outorga Fixa de R\$718.245,92, solicitamos esclarecer: 1. Será paga anual ou em parcelas mensais? 2. A maior proposta a partir desse valor será ganhadora da concessão ou há outros custos/valores a serem apresentados na Proposta Econômica? 3. Se houver outros custos/valores, quais são?	a) Conforme disposto no Edital de Licitação a OUTORGA FIXA é valor devido pela Concessionária ao Poder Concedente, em contrapartida à delegação da exploração dos serviços integrantes da Concessão e que corresponde da Proposta Econômica da Licitante Vencedora, observados os parâmetros mínimos estabelecidos no Edital. O recolhimento desta Outorga Fixa será realizada na ocasião da assinatura do contrato de concessão.

34. Vale frisar que essas respostas aos pedidos de esclarecimentos são parte integrante do Edital de Licitação, e vinculam os licitantes e a Administração Pública, como é a previsão do item 9.6 do Edital.

35. Dessa forma, considerando mencionadas disposições editalícias, não poderia ser mais correta a conclusão da área técnica na Informação Técnica de que o valor a ser pago a título de Outorga Fixa não poderia ser recolhido mensalmente, anualmente, ou de qualquer outra forma que não o recolhimento de GRU em parcela única:

5. Em outras palavras, o valor da outorga fixa deverá ser recolhido em parcela única, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo o seu pagamento inclusive condição prévia para assinatura do Contrato de concessão. Dessa forma, a outorga fixa não poderá ser recolhida mensalmente, anualmente, ou de qualquer outra forma que não o recolhimento de GRU em parcela única.

6. Nessa toada, é certo que o valor deverá ser recolhido pela adjudicatária vencedora antes da constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou pela Concessionária se esta já tiver constituído a SPE para posterior assinatura do contrato de concessão.

36. Absurda, portanto, a alegação de que a Agro Latina teria sido a única a apresentar “de forma transparente as datas de pagamento”, pois, a partir da simples leitura do Edital de Licitação, a Recorrente já seria capaz de constatar que em momento algum o certame facultou aos licitantes decidirem o modo e o prazo em que o pagamento da Outorga Fixa seria realizado.

37. Isto é, nenhuma empresa indicou a data do pagamento da Outorga, pois ao contrário da Recorrente, todas se atentaram às exigências previstas no Edital, de que a Outorga Fixa deveria ser paga em uma única parcela, sendo condição prévia para a assinatura do Contrato de Concessão.

38. Resta evidente, dessa forma, que a Agro Latina, ao prever em sua proposta o parcelamento da Outorga Fixa ao longo de 30 anos (!), desconsiderou e violou as condições expressas do Edital, que foi claro ao determinar que a proposta de Outorga Fixa deveria corresponder a uma parcela única, a ser paga como condição para assinatura do Contrato.

39. Além disso, vale lembrar que a Agro Latina, sem qualquer fundamento no Edital, também previu em sua proposta que o valor da “Outorga Fixa” estaria sujeito ao desconto anual “dos investimentos fixos conforme previsto no Projeto Básico” e indicou que esses investimentos estariam estimados em R\$ 29.866.674,31. Ou seja, a proposta apresentada pela Agro Latina, além de prever um pagamento parcelado, também tem valor indeterminado, pois indica que o valor da Outorga sofreria desconto do valor de investimentos a serem realizados, valor este que sequer é determinado, mas apenas “estimado”.

40. Vale pontuar que esse valor mencionado na proposta da Agro Latina nem mesmo corresponde ao valor dos investimentos previstos no Projeto Básico. A licitante parece ter considerado o valor estimado do Contrato (R\$29.866.671,31), que na realidade corresponde à “(...) projeção do somatório dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS previstos ao longo da CONCESSÃO, somado à projeção das OUTORGAS FIXA E VARIÁVEL devidas ao longo de toda a CONCESSÃO” (Item 5.1 do Edital).

41.E, como se não bastasse a oferta de uma Outorga Fixa parcelada, indeterminada e sujeita a descontos, a Agro Latina ainda ofertou um percentual para a Outorga Variável distinto daquele fixado no Edital e no Contrato. No entanto, conforme se extrai do item 4 do Edital de Licitação, o critério de julgamento estabelecido era apenas a maior oferta de Outorga Fixa, sendo vedado aos licitantes apresentarem qualquer outro tipo de oferta ou proposta, inclusive quanto à Outorga Variável:

4. DO TIPO DE LICITAÇÃO

4.1. Adota-se na presente LICITAÇÃO, como critério de julgamento, a MAIOR OFERTA DE OUTORGA FIXA a ser paga ao PODER CONCEDENTE pelo CONCESSIONÁRIO, observado o Modelo de Carta de Apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA que consta do ANEXO IV – MODELOS DA LICITAÇÃO.

42.A Cláusula 18º da minuta do Contrato de Concessão também é clara ao prever que a Outorga Variável corresponderá ao percentual de 1,6% da Receita Operacional Bruta (ROB) obtida pela Concessionária, sendo, portanto, uma parcela já determinada e obrigatória, conforme estipulado e disciplinado pelo Contrato, não podendo ser objeto de proposta ou lance pelas licitantes:

OUTORGA VARIÁVEL: percentual da RECEITA OPERACIONAL BRUTA - ROB obtida pela CONCESSIONÁRIA, cabível ao PODER CONCEDENTE, conforme estipulado e disciplinado pelo CONTRATO;

18.1.2. OUTORGA VARIÁVEL, correspondente ao percentual de 1,6% (um vírgula seis por cento) da RECEITA OPERACIONAL BRUTA-ROB obtida pela CONCESSIONÁRIA, a ser recolhido mensalmente, a partir do 49º mês de vigência da concessão, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, emitida pelo PODER CONCEDENTE, até o 10º dia útil do mês subsequente.

18.1.2.1. O percentual de OUTORGA VARIÁVEL pode ser acrescido de até 1,0% (um por cento), nos termos do ANEXO V – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

43.Evidentemente, a Agro Latina apresentou uma proposta baseada em critérios criados pela própria licitante, que não guardam nenhum fundamento e sequer coerência com as disposições do Edital, Anexos e Esclarecimentos, que deturpam não só o critério de julgamento estabelecido pelo Edital, mas também os critérios objetivos de apresentação da proposta econômica.

44.Prova disso é que a Agro Latina solicitou em seu recurso prazo para retificação “formal” da proposta, em reconhecimento da absoluta inadequação da proposta apresentada.

45. Nesse contexto, correto o entendimento da Comissão de Licitação e da autoridade superior de desclassificar a sua proposta por estar em desacordo com as diretrizes e exigências do edital e do Modelo de Carta, além de conter vício insanável correspondente à inobservância dos critérios do Edital, nos termos dos itens 16.7, “a” e “f” do instrumento:

46.Por todos os motivos expostos acima, mostra-se absolutamente incabível a classificação da proposta apresentada pela Agro Latina, e mais ainda a sua declaração como vencedora (como pretende a recorrente), em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo das propostas e isonomia e igualdade entre os licitantes, que regem o presente certame nos termos das Leis n. 8.987/1995 e 8.666/93:

47. Nesse sentido, é uníssono o entendimento dos tribunais pátrios no sentido de que não podem ser consideradas como válidas propostas que afrontam os critérios objetivos do Edital, sob pena de violação dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório:

...

48. Nesse sentido, não há dúvidas da absoluta improcedência do Recurso apresentado pela licitante Agro Latina, sendo certa também a necessária manutenção da decisão da Ilma. Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta e a que acertadamente reconheceu a proposta da Construcap como a mais vantajosa, com a oferta de Outorga Fixa no valor de R\$ 20.500.100,00.

III. DOS PEDIDOS

49. Por todo o exposto, a Construcap requer seja julgado improcedente o ofensivo recurso apresentado pela Agro Latina e confirmadas as decisões da Comissão de Licitação e da autoridade superior que: (i) desclassificaram a proposta apresentada pela Agro Latina, por estar em desacordo com as condições editalícias; e (ii) reconheceram que a Construcap apresentou a proposta mais vantajosa na licitação, nos termos do Item 16.8 do Edital.

50. Como consequência, requer-se que seja dado prosseguimento ao certame, com a fase de habilitação e consequente a adjudicação do objeto do certame à Construcap, homologação da licitação e celebração do respectivo Contrato de Concessão.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Esta Comissão Especial de Licitação, buscou analisar as alegações da Recorrente, pautando-se, inicialmente na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que diz em seu art. 3º:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório (grifo nosso), do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifo nosso).“

Cabe à Administração formular as exigências de habilitação preliminares que segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado. Este é o único sentido teleológico que se pode extrair da diretriz constitucional. A manutenção da habilitação jurídica e da regularidade fiscal no texto da lei confirmam que tal é o entendimento afinal predominante da matéria.

Cabe registrar que a recorrente, AGRO LATINA LTDA, apresentou tempestivamente o seu recurso, não trazendo em suas argumentações / motivações e ilações nenhum fato novo, que comprovasse a manutenção de sua proposta, em detrimento da proposta apresentada pela recorrida CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora), supracitadas e reafirmadas a seguir:

Em consonância ao princípio básico de regência dos procedimentos licitatórios que é o dever de vinculação ao Edital, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Isso se dá, em especial, para que sejam efetivamente observadas a isonomia, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e o julgamento objetivo, conforme estabelecido no art. 3º do referido diploma legal. Somente com o estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é que todas as licitantes ficarão submetidas às mesmas exigências.

Prosseguindo, a recorrida, CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A, apresentou tempestivamente as suas contrarrazões, que, mais uma vez, demonstra e comprova a manutenção de sua proposta.

Por todos os motivos expostos acima, mostra-se absolutamente incabível a classificação da proposta apresentada pela Agro Latina, e mais ainda a sua declaração como vencedora (como pretende a recorrente), em observância aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, ao **julgamento objetivo das propostas** e **isonomia e igualdade** entre os licitantes, que regem o presente certame nos termos das Leis n. 8.987/1995 e 8.666/93:

Considerando ainda, os termos da Informação Técnica nº 11/2021 - CONCES/CGEUP/DIMAN/GABIN/ ICMBio, de 22 de janeiro de 2021, constante do Item III, do presente relatório, especificamente o contido no item 7 da referida informação,

in-verbis:

7. Assim sendo, a área técnica entende que a proposta econômica da licitante Agro Latina não está compatível com o disposto no Edital, pois a outorga fixa deverá ser apresentada em montante único para recolhimento total do valor como condição prévia para assinatura do contrato, razão pela qual sugerimos pelo não provimento do recurso. (negrito nosso)

Diante do exposto e considerando as razões da recorrente, as contrarrazões da recorrida, bem como a Análise Técnica, SUPRACITADA, esta Comissão julga por unanimidade, improcedente o recurso interposto e decide manter à desclassificação da proposta apresentada pela recorrente AGRO LATINA LTDA, por estar em desacordo com as condições editalícias.

Permitir solução contrária significaria desprestigiar o esforço e a seriedade das demais licitantes que cumpriram adequadamente as previsões contidas no Edital, contrariando o disposto no art. 37, XXI, da CF. Como já se pronunciou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

V – DO MÉRITO

Como corolário de nossa atuação destacamos a obediência ao princípio constitucional da legalidade, positivado no Art. 37 de nossa Carta Magna, que determina obediência aos dispositivos legais vigentes sob pena de incorrer em prática passível de sanção. Atendendo ao mencionado princípio, destacamos que o Direito Administrativo, que rege as práticas do agente público, prescreve que ao administrador só é lícito fazer o que determina a lei, não cabendo a este nem desejos nem vontades pessoais. É a lei que autoriza o ato administrativo.

O direito reprova condutas incompassíveis com valores jurídicos, pois ao licitante e ao licitador é obrigatório o respeito a probidade administrativa e a moralidade. A administração tem o dever de ver o princípio da moralidade na conduta dos próprios participantes da licitação, pois a disputa deve ser honesta entre eles. Os licitantes devem guardar postura moralmente correta perante as demais competidoras e a Administração, guardando o devido respeito aos atos praticados pelos agentes públicos, sob pena de invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis.

Se o licitante ao competir em licitações públicas utiliza-se de má fé, usando subterfúgios ou artimanhas por ação ou omissão, tentando levar o Administrador e a Justiça Federal ao engano ou ao erro, tal conduta é, por certo, incompatível com o que deve ser o exercício do direito de licitar e é também ilegítima, ainda que no caso se exerça meramente no sentido de esperar ou tentar iludir a autoridade constituída.

O mais importante do conteúdo do Art. 3º da Lei 8.666-93, entretanto é que a ética da licitação está nele traçada, mediante a explicitação dos princípios básicos mencionados no art. 37 da Carta Magna, que regem o processo e o procedimento licitatório, criando direitos, mas estabelecendo deveres ao administrador e ao licitante.

Cabe a citação de HELLY LOPES MEIRELLES, In Direito Administrativo Brasileiro – 19ª Edição:

“Na administração pública não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer tudo que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim.; para o administrador público significa deve fazer assim.

*As leis administrativas são normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, **nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários**, uma vez que contém verdadeiros poderes deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.*

*O princípio da legalidade, que até bem pouco era sustentado pela doutrina é que passou a ser imposição legal, entre nós, pela lei reguladora da ação popular (que considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público, quando eivados de **ilegalidade do objeto**, que a mesma norma assim conceitua: **A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou outro ato normativo – Lei no 4.717-65, art. 2º, “e”, e parágrafo único**” (grifo e negrito nosso)*

A supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente no momento da elaboração do edital, das orientações, bem como, no momento da decisão da Comissão Especial de Licitação ou ainda, se for o caso do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

1. Da atuação da Comissão:

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

VI – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, e considerando as razões da recorrente, as contrarrazões da recorrida, esta Comissão julga por unanimidade, improcedente o recurso interposto e decide manter à desclassificação da proposta apresentada pela recorrente **AGRO LATINA LTDA**, por estar em desacordo com as condições editalícias, e manter a classificação da proposta da recorrida **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A**, e com base no edital, na legislação, na doutrina e na jurisprudência aplicáveis, **decidindo** pela improcedência do Recurso interposto.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Diretor de Planejamento, Administração e Logística, para sua análise e superior decisão.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LUIZ ROMA

Presidente da Comissão Especial de Licitação

SHEILA SOUZA THURLER DOS SANTOS

Membro

FERNANDES

CARLOS HENRIQUE VELASQUEZ

Membro

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 02070.007614/2019-32

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

RECORRENTE: AGRO LATINA LTDA

1. Relativamente ao Relatório de **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**, exarado pela Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 996, de 06 de Outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 14 de Outubro de 2020, datado de 07/01/2021, recebo o Recurso interposto pela empresa AGRO LATINA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 88.320.536/0001-35.

2. Considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, e procedendo a análise do Relatório de Decisão de Recurso Administrativo, nos termos da fundamentação supra, e considerando as razões da recorrente, as contrarrazões da recorrida, NEGA-LHE, provimento ao recurso interposto e decide manter a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente AGRO LATINA LTDA, por estar em desacordo com as condições editalícias, E DECIDO pela improcedência do Recurso interposto.

3. O resultado do julgamento do recurso será publicado no portal do ICMBio, no link a seguir: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/exercicios-antecedentes/2020>, bem como no aviso do sistema COMPRASNET, e publicado no Diário Oficial da União.

4. Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como as demais licitantes, publique-se no portal do ICMBio, no link a seguir: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/exercicios-antecedentes/2020>, bem como a publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

CLÁUDIO DA SILVA SANTOS

Coordenador Geral de Administração e Tecnologia da Informação
CGATI/DIPLAN/ICMBio



Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz Roma, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 24/02/2021, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sheila Souza Thurler Dos Santos, Técnico Administrativo**, em 24/02/2021, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Velasquez Fernandes, Coordenador**, em 24/02/2021, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio da Silva Santos, Coordenador**, em 24/02/2021, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **8452506** e o código CRC **85EE70C7**.



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE

